

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.004229/97-10
SESSÃO DE : 11 de dezembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.054
RECURSO N.º : 119.467
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA
LICENÇA DE IMPORTAÇÃO DETERMINADO POR LAPSO
MANIFESTO.

A simples divergência quanto à origem do exportador, verificada entre
a LI e os documentos apresentados à Fiscalização, não caracteriza a
infração do Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de dezembro de 1998

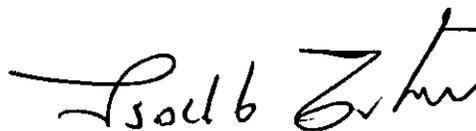

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

em 31.03.99



LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÉS
ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO,
TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros
SÉRGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 119.467
ACÓRDÃO Nº : 303-29.054
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

O Contribuinte supra-referenciado foi autuado sob a alegação de ter promovido importação não licenciada de petróleo a granel, o que constitui infração administrativa ao controle das importações prevista no Art. 169, do DL 37/66, alterado pelo Art. 2º da Lei 6.562/78, sujeita à multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria, penalidade esta fixada pelo Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

O entendimento do Agente Autuante consubstanciou-se no fato de na Licença de Importação indicada (LI nº 97/0174699-9) ter sido indicado como exportador a BRASPETRO OIL SERVICE CO, estabelecida na Argentina, sendo que, posteriormente a Interessada apresentou à fiscalização aduaneira a fatura comercial (fl. 05), que foi emitida por BRASPETRO OIL SERVICECO., estabelecida nas Ilhas Caiman, bem como Certificado de Origem que revela ser produtor final a YPF S/A, estabelecida na Argentina, solicitando, concomitantemente, retificação da Declaração através do processo nº 11080.003862/97-79. A DI Confere com a GI quanto ao exportador.

Devidamente cientificado e com observância de prazo, o Contribuinte ofereceu Impugnação de fl. 11 à 16, instruída com documentos de fl. 17 à 26, onde, em síntese, alega que:

- Auto de Infração é nulo por ausência de requisitos indispensáveis, a exemplo do número e da data da lavratura.
- As instruções documentárias que recebeu quando da chegada do produto importado, em razão de falhas no sistema, traziam apenas a indicação do exportador, no caso a Braspetro Oil Co – BRASOIL.
- Em virtude da precariedade das informações e da premência do prazo, incidiu em erro formal, consistente na defeituosa indicação da origem do exportador. Ao invés de indicar as Ilhas Cayman como sendo a sede da Braspetro, indicou a Argentina. Quanto ao produtor, ao invés de consignar-se a YPF – Yacimientos Petroliferos Fiscales, da Argentina, registrou-se o nome do exportador, ou seja, Braspetro Oil Service Co.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.467
ACÓRDÃO Nº : 303-29.054

- Tentou corrigir a LI ao tempo da apresentação dos documentos relativos ao despacho aduaneiro, mas limitações do SISCOMEX impediram a sua retificação, o que gerou a discrepância entre ela e a Declaração de Importação, fazendo com que o agente da fiscalização entendesse não ter sido licenciada a importação em tela.
- Houve apenas mera imprecisão de dados, perfeitamente excusável e retificável. Não agiu de forma temerária, irresponsável nem de má-fé, de forma a induzir qualquer suspeita, ainda que remota, de fraude à legislação ou ao Fisco.
- Simples vista à DI nº 97/0183276-0 revela que a mesma está vinculada à LI nº 9701746999, fato esse merecedor de absoluto destaque.

Apreciando o feito, a autoridade administrativa encarregada do julgamento em primeira instância rejeita a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, julga totalmente procedente a ação fiscal, fundamentando sua decisão com os seguintes argumentos:

- Todos os requisitos de validade do Auto de Infração foram observados, inclusive a data de lavratura.
- licenciamento existente no SISCOMEX diz respeito à importação de mercadoria cujo exportador deveria ser a Braspetro Oil Service Co., estabelecida na Argentina, fato confessado pela própria Impugnante;
- A mercadoria submetida a despacho aduaneiro foi produzida por Yacimientos Petroliferos Fiscales – YPF, tendo sido exportada por Braspetro Oil Service Co – BRASOIL, estabelecida nas Ilhas Cayman. Com isso, não há como deixar de reconhecer que “a importação efetivamente realizada não foi licenciada”.
- A substituição da LI não foi admitida no SISCOMEX por ter sido requerida posteriormente ao registro da DI, contrariando, pois, o disposto no artigo 12 da Portaria CECEX nº 21/96 que proíbe alteração do licenciamento após o registro da Declaração de Importação e que proíbe, também, substituições que descaracterizem a operação originalmente licenciada;
- Artigo 526, II do RA estabelece que “importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente” constitui infração administrativa passível de multa de 30% (trinta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.467
ACÓRDÃO Nº : 303-29.054

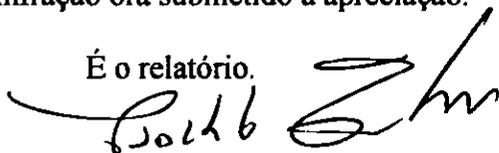
- por cento) do valor da mercadoria. Como para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação e de importação no SISCOMEX, eqüivalem à Guia de Importação (§ 1º do Art. 6º do Decreto nº 660 de 25/09/92), resta subsumir o fato apurado às disposições do Art. 526, II do RA.

Inconformado e obediente ao prazo, recorre a interessada a esse Colegiado, pleiteando a reforma da decisão singular, repetindo os argumentos da impugnação e acrescentando, ainda, que:

- A decisão recorrida tratou com excesso de rigor o processo de importação, considerando as limitações do Siscomex em efetuar correções na LI quando se apresenta o restante da documentação dentro do prazo de IN 97/94;
- A prevalecer o entendimento do Juízo *a quo*, qualquer erro formal desconstituiria qualquer importação, priorizando a forma em detrimento do conteúdo, o que contraria a Jurisprudência deste E. Conselho.

Por fim, transcreve decisões administrativas que corroboram sua tese de defesa, requerendo provimento ao recurso voluntário interposto para, então, cancelar o Auto de Infração ora submetido a apreciação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.467
ACÓRDÃO Nº : 303-29.054

VOTO

Trata-se de avaliar o cabimento da aplicação da penalidade capitulada no Art. 526, II do Decreto 91.030/85.

Com efeito, o referido dispositivo dispõe que:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas as seguintes penalidades (Decreto-lei nº 37/66, Art. 169, alterado pela Lei nº 6562/78, Art. 2º):

.....
II – importar mercadoria do exterior sem Guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;
.....”

Resta verificar se a conduta do Contribuinte enquadra-se na hipótese abstratamente prevista na Norma para, então, fazê-la, ou não, incidir no caso concreto ora submetido à apreciação.

A hipótese normativa abstratamente prevista é “importar mercadoria sem Guia de Importação ou documento equivalente ...”

Registre-se, ainda, que, conforme estabelece o § 1º do Art. 6º do Decreto nº 660 de 25/09/92, *para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação e de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Importação.*

A Recorrente importou petróleo a granel ao abrigo da legislação do Mercosul, promovendo, junto ao Siscomex, a emissão e o registro da Licença de Importação nº 9701746999.

Demonstrou-se que, por lapso manifesto, incorreu em erro formal no preenchimento desta Licença, fato esse que ocasionou a divergência dos dados registrados na respectiva Declaração de Importação com a documentação apresentada pela Recorrente à fiscalização aduaneira.

Conforme determina o § 1º do Art. 7º da Portaria Secex nº 21/96, dentre as informações de natureza comercial a serem prestadas para fins de licenciamento da importação, estão a identificação do exportador e do fabricante. A Portaria MICT/MF nº 291/96, por sua vez, esclarece que exportador é a pessoa que

RECURSO Nº : 119.467
ACÓRDÃO Nº : 303-29.054

promove a venda da mercadoria e emite a fatura comercial e que o produtor é a pessoa que fabricou ou produziu a mercadoria.

Houve mesmo confusão quanto a localização do exportador, na medida em que constou do Licenciamento como sendo "Argentina", quando deveria ter constado como sendo "Ilhas Caiman". Argentina é, na verdade, onde está sediado o produtor da mercadoria, de onde ela foi importada.

Certo é que, por outro lado, a mercadoria importada corresponde à mesma mercadoria licenciada, estando submetida ao mesmo regime de origem, comprovado pelo competente Certificado, juntado às fl. 07 dos autos.

Apesar de ter havido falha na emissão da Licença de Importação, não se pode deixar de reconhecer que ela existe, até porque foi regularmente registrada, originando o correspondente desembaraço aduaneiro. Admitir o contrário é incorrer em excessivo rigor e em preciosismo exagerado, incompatíveis com a Jurisprudência deste Conselho, conforme evidenciam as decisões a seguir transcritas:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Não caracteriza infração ao Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro, divergência, constatada em ato de conferência, entre Guia de Importação e mercadoria importada, relativa ao país de origem e ao fabricante. Ademais, o importador obteve junto à CACEX a emissão de aditivo sanando as divergências apontadas.

(proc. 10814.007564/92-26; Sessão 26/01/94; Relator: Ricardo Luz de Barros Barreto).

DIVERGÊNCIA DO NOME DO FABRICANTE

Rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa por irrelevante ao deslinde do litígio, diferença supra não caracteriza infração cambial desde que mantenha sua espécie, finalidade e valor, não resultando insuficiência de recolhimento do tributo ou gravames cambiais.

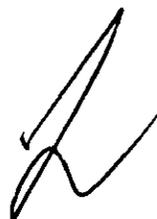
(proc. 10831-004313/90-93. Rec.114868- Sessão: 03/12/92; Relator: Ubaldo Campello Neto).

GUIA DE IMPORTAÇÃO – ERRO NO PREENCHIMENTO

Erro no preenchimento da GI - não caracterizada má-fé por parte do contribuinte, gozando de amparo legal quanto à redução pleiteada.

Recurso de ofício improvido.

(Sessão: 21/08/97; Acórdão: 303-28.683



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.467
ACÓRDÃO Nº : 303-29.054

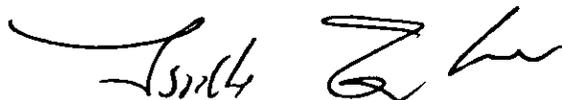
REVISÃO ADUANEIRA.

A simples divergência quanto ao país de procedência da mercadoria importada não configura infração punível na forma do Art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

(PROC. Nº 1000831.0008866793-07; Sessão de 22/02/94; Relator: Ricardo Luz de Barros Barreto).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto, decidindo pela improcedência do Auto de Infração.

Salas das Sessões, em 11 de dezembro de 1998.



IZALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator.